



Proc. Nº 0203/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Secretaria Municipal de Administração

INTERESSADO (A): R K L CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO A RESPEITO DA CLAUSULA 10.4 DO EDITAL

Anexo:

			10	03	2017
ANDAMENTO DO PROCESSO					
ANDAMENTO	DATA				



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA ESTE FIM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, ATRAVÉS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DE SUA PRESIDENTE DRA. TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA.

- Protocolo da Prefeitura Municipal de Salinópolis, no horário de 08 às 12 horas, sito à Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro, CEP 68721-000, Salinópolis, Pará.

Prefeitura Municipal de Salinópolis
PROTOCOLO

Registrado sob nº 0203/2014

em 10/03/14


Protocolista

Prefeitura Municipal de Salinópolis

Recebido em 10/03/2014

Hora: 09 h: 55 min.


Assinatura do Servidor

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 02/2017 - Modalidade: TOMADA DE PREÇO
Processo: 2/2017-0501001 - Tipo: Menor Preço Global

R K L CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.669.568/0001-89, com sede à Rua Presidente Costa e Silva, nº 279, Bairro Tapanã, CEP 66825-080, Belém/PA, vem, com o acatamento devido, com autorização de seu presidente e representante legal, Sr. **FRANCISCO RAPHAEL COSTA NOGUEIRA** (CPF n. 920.520.612-15) e através de seu procurador abaixo assinado (Doc. 01), dentro do prazo legal e nos termos da Cláusula 8.6ª do Edital nº 02/2017¹ e do art. 41, §1º e ss da Lei 8.666/93, solicitar à V.Sa. esclarecimentos a respeito da Cláusula 10.4 do Edital acima, assim como vem impugnar o referido item do Edital, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

¹ Objeto: Construção de 64 (sessenta e quatro) módulos de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) a ser executada no município de Salinópolis, através do convenio firmado com a FUNASA, no Estado do Pará.



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. DOS FATOS.

A empresa Impugnante possui amplo conhecimento técnico, expertise e *know how* na área de construção civil, assim como em contratos com a Administração Pública e de interesse coletivo. Partindo de tal preliminar, conclui-se que a mesma detém plenas condições de satisfazer o interesse deste edital, uma vez que apresenta um histórico exemplar ante tais serviços.

Ao considerar que a licitação possui como objetivo atender o interesse coletivo, buscando, assim, a proposta mais vantajosa e a melhor qualidade do serviço ofertado a coletividade, não restará dúvidas de que a Impugnante não só demonstrará ter o melhor preço para a Prefeitura Municipal de Salinas, como também prestará o serviço nos maiores parâmetros de qualidade.

Diante deste contexto, a empresa expressa absoluto interesse em participar da Licitação vinculada ao Edital nº 02/2017 da PMS/PA, motivo pelo qual apresenta este questionamento a Cláusula 10.4 do referido Edital, mais especificamente aos subitens 10.4.1, 10.4.2 e 10.4.4.1, os quais seguem transcritos abaixo:

10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATENDIMENTOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL

10.4.1. Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA e/ou CAU, de sua respectiva Região, com validade à data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais, devendo constar nesta que existe em seu quadro Engenheiro Civil (ou Arquiteto) e Engenheiro Sanitarista (ou Ambiental). No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA e/ou CAU da respectiva região de origem deverá conter o visto do CREA e/ou CAU;

10.4.2. Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do CREA e/ou CAU, de sua respectiva Região, com validade à data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA e/ou CAU da região de sua origem deverá conter o visto do CREA e/ou CAU;



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a. As certidões serão obrigatoriamente dos seguintes profissionais, legalmente habilitados:

1. Engenheiro Civil ou Arquiteto; e
2. Engenheiro Sanitarista ou Ambiental.

b. Os profissionais indicados pela Licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverá participar do serviço objeto da licitação.

(...)

10.4.4.1. Os responsável(eis) técnico(s) indicado(s) devera(ão) ser o(s) mesmo(s) dos atestados de capacidade técnico-profissional apresentados, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Salinópolis, no decorrer da execução da obra.

As referidas Cláusulas, em resumo, exigem que a empresa Licitante comprove sua capacidade técnica através de um Engenheiro Civil E um Engenheiro Sanitário, devendo o Engenheiro Sanitário ser empregado ou estar registrado no CREA como responsável técnico da empresa Licitante, ou seja, compor o quadro permanente da empresa.

Ocorre que os subitens 10.4.1, 10.4.2 e 10.4.4.1 (i) retiram a competência técnica do Engenheiro Civil de realizar serviço para o qual é absolutamente competente e qualificado, assim como (ii) limitam a participação de empresas de menor porte por exigir que tenham Engenheiro Sanitário em seus quadros funcionais ou registrados perante o CREA de forma permanente, impedindo que as empresas contratem profissional autônomo apenas para esta licitação.

Cabe esclarecer que a Impugnante compreende que apenas um Engenheiro Civil é suficiente para comprovar a sua capacidade técnica, nos termos do art. 7 da Resolução 218 do CONFEA:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Entretanto, torna-se imperioso ressaltar que mesmo que fosse indispensável um Engenheiro Sanitário, pelo objeto licitado e pelo pequeno serviço "Sanitário", não há necessidade deste Engenheiro compor o quadro permanente da empresa, seja como empregado ou estar registrado pela empresa Licitante perante o CREA.

Caso esta exigência seja mantida, haverá indiscutível redução de empresas Licitantes neste processo de licitação, ora que a obra Licitada é de Construção Civil e as empresas de Construção Civil não possuem em seu quadro permanente, ou perante o CREA, um Engenheiro Sanitário.

Portanto, com base na análise geral do edital, a Impugnante compreende que apenas um Engenheiro Civil é suficiente para comprovar a sua capacidade técnica, contudo, caso não seja esse o entendimento da Comissão, requer-se que ao menos sejam retificados os subitens 10.4.1, 10.4.2 e 10.4.4.1 para que seja autorizado que a empresa Licitante comprove, após a assinatura do Contrato ou o resultado da licitação, a contratação de um Engenheiro Sanitarista especificamente para esta Obra, sem necessidade de seu registro como responsável técnico pela empresa em face do CREA, tudo no intuito de respeitar as competências profissionais do Engenheiro Civil e de evitar ilegal restrição ao número de licitantes.

Em face deste item é que se apresenta este pedido de esclarecimento, impugnação e retificação.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme previsto na Cláusula 8.6, do Edital, o prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnação podem ser realizados até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação:

8.6 - Impugnação do Edital: De acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, o cidadão pode impugnar por irregularidades o ato convocatório de licitação, se protocolizar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação sob pena de decair do direito de impugná-lo



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

posteriormente. Decairá do direito de impugnar as falhas ou irregularidades que viciariam o edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Tal impugnação deverá ser formalizada por escrito a Autoridade Competente, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante a comunicação direta, protocolada junto à Comissão Permanente de Licitação, em horário de expediente, de 8h as 12h..

À vista disso, como a abertura está agendada para ocorrer no dia 21 de março de 2017 (terça-feira), o prazo desta somente findará no dia 15 de março de 2017 (quarta-feira). Portanto, considerando a data de protocolo deste petição, é indiscutível a plena tempestividade do pedido.

3. DA COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO CIVIL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

Nos termos do Edital, esta licitação tem como objetivo contratar empresa competente para a execução/Construção de 64 (sessenta e quatro) módulos de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) a ser executada no município de Salinópolis, através do convenio firmado com a FUNASA, no Estado do Pará.

Com base no próprio sítio eletrônico da FUNASA, fica cristalino que “o conceito de melhorias sanitárias, neste programa de repasse de recursos não onerosos, está relacionado ao saneamento individual do domicílio”².

Assim, a referida obra é indiscutivelmente de Engenharia Civil, tanto por sua descrição, projeto e pela afirmação do próprio Edital, que em sua Cláusula 10.4.5 expressamente afirma que a capacidade técnico-operacional deve ser através de atestados de execução de outras obras de Engenharia Civil de Edificações similares à licitada:

10.4.5. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: 01 (um), ou mais, atestado de capacidade técnica, em nome do **licitante**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no órgão competente, atestando a execução de obras de **Engenharia**

² <http://www.funasa.gov.br/site/engenharia-de-saude-publica-2/melhorias-sanitarias-domiciliares/> - Acessado em 09/03/2017;



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Engenheiro Civil ou Arquiteto; e

2. Engenheiro Sanitarista ou Ambiental.

b. Os profissionais indicados pela Licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverá participar do serviço objeto da licitação.

(...)

10.4.4.1. Os responsável(eis) técnico(s) indicado(s) devera(ão) ser o(s) mesmo(s) dos atestados de capacidade técnico-profissional apresentados, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Salinópolis, no decorrer da execução da obra.

A referida exigência de que os dois profissionais, Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitário, estejam no quadro de responsabilidade técnica da empresa perante o CREA, ou seja, que os dois estejam no quadro permanente da empresa, onera excessivamente as empresas que pretendem participar do processo de licitação, ora que a obra licitada é de Construção Civil e as empresas de Construção Civil não possuem em seu quadro, ou perante o CREA, um Engenheiro Sanitário.

Além do ônus desnecessário, o Engenheiro Sanitarista apenas irá assessorar o Engenheiro Civil, ora que, como visto, o Engenheiro Civil é quem será o responsável técnico pela obra, vide a 13ª Cláusula da Minuta do Contrato Administrativo (Anexo II) do Edital:

ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DIREÇÃO

1 - A contratada indica como responsáveis técnicos pela execução da obra o Engenheiro Civil/Arquiteto.....
CREA/CAU N° _____ o qual fica autorizado a representá-lo perante o CONTRATANTE e a fiscalização deste em tudo o que disser respeito àquela.

Assim, considerando que o Engenheiro Sanitarista apenas irá assessorar o Engenheiro Civil, ou seja, irá atuar de forma complementar, não há necessidade do mesmo compor o quadro permanente da empresa e estar obrigatoriamente registrado como responsável técnico junto ao CREA, sendo suficiente sua contratação apenas para esta licitação.



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não há justificativa para se exigir, cumulativamente, que a licitante possua certidão de registro no CREA em que conste o registro de responsáveis técnicos nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Sanitária.

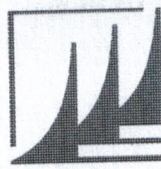
Exigir separadamente que a licitante possua certidão de registro expedida pelo CREA contendo obrigatoriamente o registro de responsáveis técnicos nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Sanitária, acaba por gerar um direcionamento da licitação para possível licitante que detém documento nos exatos termos, ou, no mínimo, impõe restrição à competitividade, uma vez que uma empresa que não possua certidão de registro no CREA com a indicação dos dois profissionais exigidos, poderia comprovar a capacidade técnico-profissional por meio de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum, entre outras formas.

Ao analisarmos que o acervo exigido é de "Obras de Engenharia Civil de Edificações, acompanhadas de atestado de obras ou serviços similares", ratifica-se que o Engenheiro Sanitário atuará de forma complementar, até porque não consta no objeto licitado ou em seu projeto a coleta final do tratamento a ser dado ao esgoto das MSD.

Portanto, a Impugnante propõe que seja alterado o Edital para que conste que o Engenheiro Sanitário não deve estar obrigatoriamente no quadro permanente da empresa e/ou registrado como responsável técnico da empresa perante o CREA, assim como que a empresa poderá comprovar a contratação de um Engenheiro Sanitário (como empregado ou prestador de serviços) após o resultado final do processo licitatório, ampliando a gama de empresas que irão participar do processo.

Assim, seria necessário apenas, após a assinatura do contrato administrativo ou da vitória da empresa interessada, que a mesma comprovasse a contratação ou firmação de um contrato de prestação de serviços com um Engenheiro Sanitário especificamente para os fins desta licitação.

Esta comprovação poderá se dar por contrato de prestação de serviço, como é pacífico no TCU que, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o vínculo



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

empregatício é desnecessário, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

Nesse sentido, já autorizou a jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da União:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.”
(TCU - Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.”
(TCU - Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

ISTO PORQUE APENAS O ENGENHEIRO CIVIL SERIA NECESSÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA E INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE, COMO EXIGIDO NO EDITAL, NÃO TRAZENDO QUALQUER PREJUÍZO AO OBJETO LICITADO E SATISFAZENDO OS INTERESSES DE AMBAS AS PARTES.

Desta forma estará sendo alcançado o objetivo primordial da Administração, que trata da busca incessante do melhor interesse a coletividade, assim como melhor atender às conveniências da administração.

Nesse sentido, ensina a Doutrina através do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade:



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

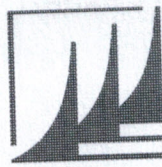
Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.

(Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54)

Assim, é indiscutível que o Engenheiro Sanitário desta obra, que atuar em conjunto com o Engenheiro Civil, irá apenas assessorar o mesmo, visto a competência do Engenheiro Civil e da baixa complexidade do serviço, logo, não há a necessidade de que o mesmo seja contratado, registrado no CREA como responsável técnico da empresa ou integrante de seu quadro permanente, sendo suficiente que, após a assinatura do contrato administrativo ou após o resultado final deste processo, a empresa vencedora comprove que contratou um Engenheiro Sanitário para este fim (de assessoramento).

Caso a Comissão adote este posicionamento, estará se utilizando do princípio da razoabilidade para tornar o processo licitatório mais eficiente e vantajoso para a própria Administração, ora que não ira aumentar o custo das empresas (que não terão que contratar um Engenheiro Sanitário apenas para participar do processo) e, conseqüentemente, não irá limitar o número de participantes ao processo licitatório de forma tecnicamente injustificável.

Neste prisma, constata-se que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de não ofender



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conjuntamente o princípio da isonomia e impedir a busca da proposta mais vantajosa à administração, tudo nos termos do art. 3 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, considerando o maior interesse público e da coletividade, assim como se utilizando dos parâmetros do princípio da insignificância e da razoabilidade, requer-se que V. Senhoria retifique o Edital para que conste que o Engenheiro Sanitário não deve estar obrigatoriamente registrado como responsável técnico da empresa perante o CREA ou compor seu quadro permanente, assim como que a empresa poderá comprovar a contratação de um Engenheiro Sanitário (como empregado ou prestador de serviços) após o resultado final do processo

5. DO PEDIDO.

Ante ao exposto, requer-se que V. Ilustre Senhoria apresente as informações que entender necessárias, e, caso necessário, modifique o edital, para que:

1) No item **10.4.1** haja a exclusão da exigência do Engenheiro Civil ou Arquiteto e Engenheiro Sanitarista para a exigência do Engenheiro Civil ou Sanitarista ou Arquiteto;

2) No item **10.4.2** haja a exclusão da exigência do Registro de Quitação do Engenheiro Civil ou Arquiteto e Engenheiro Sanitarista para Registro de Quitação do Engenheiro Civil ou Arquiteto ou Engenheiro Sanitarista e;

3) No item **10.4.4.1** haja a exclusão da exigência da Declaração de profissionais sejam os mesmos do atestados de capacidade técnico-profissional apresentados.



SIQUEIRA, LIMA & ERICHSEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS


Portanto, primordialmente requer-se que seja retificada a Cláusula 10.4 do referido Edital, mais especificamente aos subitens 10.4.1, 10.4.2 e 10.4.4.1, para que conste a exigência de apenas um Engenheiro Civil para comprovação da capacidade técnica das Licitantes, ora que o mesmo é plenamente competente para a execução da Obra em questão, não devendo ser exigido a cumulação de um Engenheiro Civil com um Engenheiro Sanitário, sob pena de usurpação da competência do profissional da Engenharia Civil e por trazer limitação descabida ao número de participantes do processo ou restringir o seu caráter competitivo.

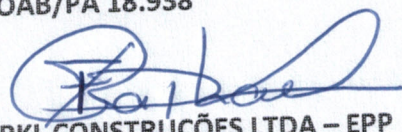
Subsidiariamente, considerando o maior interesse público e da coletividade, assim como se utilizando dos parâmetros do princípio da insignificância e da razoabilidade, requer-se que V. Senhoria retifique o Edital para que conste que o Engenheiro Sanitário não deve estar obrigatoriamente no quadro permanente da empresa e/ou registrado como responsável técnico da empresa perante o CREA, assim como que a empresa poderá comprovar a contratação de um Engenheiro Sanitário (como empregado ou prestador de serviços) após o resultado final do processo

Ademais, com base no NCPC, o advogado que subscreve a presente peça, declara, sob as penas da lei, que todos os documentos juntados conferem com os originais.

Requer, por fim, seja cadastrado o nome do advogado **EUGEN BARBOSA ERICHSEN**, OAB/PA nº 18.938, para receber intimações sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Belém/PA, 10 de março de 2017.


EUGEN B. ERICHSEN
OAB/PA 18.938


RKL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
Francisco Raphael Costa Nogueira
Sócio Administrador